

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. RENATO MOLLING)

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para equiparar a remuneração das contas vinculadas à dos depósitos de poupança, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os incisos II e III do *caput* do art. 9º, bem como o *caput* do art. 13, ambos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 9º
.....

II – remuneração básica igual à dos depósitos de poupança, nos termos do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991;

III – taxa de juros média mínima, por projeto, de:

a) 6% (seis por cento) ao ano, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou

b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, nos demais casos.

.....” (NR)

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão remunerados conforme o disposto nos incisos I e II do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1991.

.....” (NR)

Art. 2º A remuneração prevista nos incisos II e III do art. 9º da Lei nº 8.036, de 1990, com a redação dada por esta lei, aplicar-se-á somente para os novos contratos de financiamento firmados a partir de 1º de janeiro do ano imediatamente subsequente ao ano de início de vigência desta lei.

Art. 3º A remuneração de que trata o *caput* do art. 13 da Lei nº 8.036, de 1990, com a redação dada por esta lei, passará a incidir, a partir de 7 (sete) de janeiro do ano imediatamente subsequente ao ano de início de vigência desta lei, sobre o saldo existente e os depósitos efetuados nas contas vinculadas.

Art. 4º Fica revogado o art. 17 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os depósitos das contas vinculadas do FGTS vêm sendo remunerados com base na variação acumulada da Taxa Referencial – TR, usada para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, mais juros de 3% ao ano. Ao longo dos últimos quinze anos, em função de a variação da TR ter sido muito inferior à da inflação, as perdas acumuladas atingiram cerca de 25%, em termos reais.

A caderneta de poupança, por sua vez, já remunerava os depósitos com TR mais juros de 6% ao ano. A partir de 2012, sempre que a taxa SELIC, definida pelo Banco Central, for inferior a 8,5%, os juros da poupança são calculados em 70% dessa taxa. Nos últimos cinco anos, quando essa nova regra para a poupança já estava em vigor, o FGTS perdeu cerca de 13% em termos reais, enquanto os depósitos de poupança praticamente empataram com a inflação, medida pela variação do IPCA, do IBGE.

O rendimento negativo dos saldos das contas vinculadas do FGTS é estímulo ao aumento da rotatividade no emprego, especialmente para

os trabalhadores mais bem qualificados, que detêm maior poder de barganha no mercado de trabalho e podem negociar com seus empregadores uma demissão sem justa causa, apenas para ter acesso aos recursos do Fundo. Além disso, reduz a proteção conferida aos trabalhadores de baixa renda, no momento da dispensa sem justa causa.

A Lei nº 13.446, de 2017, resultante da Medida Provisória nº 763, de 2016, procura reduzir as enormes perdas experimentadas pelos trabalhadores com seu patrimônio junto ao FGTS, ao permitir a distribuição de até metade do lucro líquido anual do Fundo entre as contas vinculadas que apresentem saldo positivo em 31 de dezembro de cada ano.

Embora essa medida seja um passo na direção certa, não é garantia de que os depósitos das contas vinculadas terão remuneração pelo menos igual à poupança, já que o resultado do FGTS em cada exercício depende da variação da arrecadação líquida e do volume de subsídios concedido ao Programa Minha Casa, Minha Vida.

Diante desse contexto, o presente projeto de lei altera dispositivos da Lei nº 8.036, de 1990 com o objetivo de garantir que a remuneração das contas vinculadas seja igual à da poupança.

Para que o aumento da remuneração das contas vinculadas seja sustentável a longo prazo, o art. 9º é modificado para assegurar que as aplicações em financiamentos nas áreas de habitação, saneamento e infraestrutura urbana tenham remuneração média mínima equivalente à dos depósitos da poupança. Assim, o retorno das aplicações será suficiente para a remuneração dos depósitos das contas vinculadas e para o atendimento das despesas operacionais de manutenção do FGTS.

Por sua vez, o *caput* do art. 13 tem sua redação modificada no sentido de equiparar a regra de remuneração das contas vinculadas com a dos depósitos de poupança.

Por fim, os arts. 3º e 4º estabelecem que as novas remunerações, tanto de financiamentos, quanto das contas vinculadas, passam a vigorar apenas em janeiro do ano subsequente à data de início de vigência

desta lei, como forma de facilitar a transição operacional e contábil para as novas regras.

Por corrigir norma que inflige tratamento injusto ao patrimônio do trabalhador, temos a certeza de contarmos com o apoio dos nobres Deputadas e Deputados à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado RENATO MOLLING

| 2017-7704